



OFÍCIO À CÂMARA Nº. 039/2021

Paraty, 31 de maio de 2021

À sua Exa. Sr. Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei nº.021/2021, em que "Instituem, no Município de Paraty/RJ, o Dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial".

Assunto: Veto Parcial ao PL nº. 021/2021.

Prezado Senhor;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

VETO PARCIAL

Ao PL nº. 021/2021 em que "Instituem, no Município de Paraty/RJ, o Dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial" por razões de inconstitucionalidades.

Em análise jurídica realizada pela Procuradoria Geral do Município de Paraty, houve a observação do disposto no art. 3º possui cunho autorizativo, de forma que torna o PL sem efeito, haja vista que autoriza o Poder Executivo a fazer algo que já é de sua competência.

Nesse sentido podemos trazer o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



0047397-75.2008.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Des(a). MARIA HENRIQUETA DO AMARAL FONSECA LOBO - Julgamento:
15/01/2009 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIA.

Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.733, de 04.01.2008, do Município do Rio de Janeiro. Autorização, ao Chefe do Poder Executivo, para construir uma vila olímpica na Comunidade Nova Sepetiba. Inconstitucionalidade formal e material. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal inclinou-se e pacificou-se no sentido da observância compulsória, pelas Assembleias Legislativas e pelas Câmaras de Vereadores, das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa e serviços públicos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Lei autorizativa. A Lei Municipal nº 4.733/2008, ao "autorizar" a criação de um centro esportivo, atividade administrativa típica, imiscuiu-se nas funções da Secretaria Municipal de Esportes e adentrou no âmbito material da discricionariedade da Administração Pública. Ontologicamente, no poder de autorizar está embutido, à toda evidência, o poder de não autorizar. Nessa linha de raciocínio, a se admitir que a lei possa 'autorizar' o Executivo a erigir certa obra, forçoso será reconhecer a possibilidade de a lei 'proibir' a obra pública. Quando se desenham esses exemplos é que se pode aquilatar o descabimento das leis autorizativas. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.733, de 04.01.2008, do Município do Rio de Janeiro".

Há de se falar, ainda, na violação do art. 113 do ADCT, uma vez que a implementação do programa acarreta o estabelecimento de despesa obrigatória, haja vista a realização de palestras, debates, aulas, seminários e discussão.

Quanto aos artigos 4º e 5º e seus respectivos parágrafos únicos a inconstitucionalidade é manifesta.

No art. 4º o legislador ultrapassou sua competência constitucional ao legislar sobre direito do trabalho.



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial **e do trabalho**;

No art. 5º o legislador interferiu na pactuação de contratos administrativos do Poder Executivo, uma vez que estabelece "atendimento preferencial".

Neste sentido podemos observar que a PGE/RJ ao analisar a representação de inconstitucionalidade nº. 0013477-56.2021.8.19.0000, **exarou parecer pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que interferiu em contrato administrativo de concessão**, de modo que violou os arts. 7º, 112, §1º, inc. II, "d" e 145, inc. VI, "e", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

No que tange ao art. 6º, este fere o art. 112, §2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 112, §2º - Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem correspondente indicação da fonte de custeio

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO** ao art. 3º, art. 4º e parágrafo único, art. 5º e parágrafo único e art. 6º do PL nº. 021/2021.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty